



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 038/2021/PGM

Vilhena/RO, 05 de fevereiro de 2021.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

RECEBIDO: 08/02/2021

ÀS: 11:55 horas

Leonardo

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 382 /2021

44

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Vimos por meio deste, solicitar a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação, do Projeto de Lei Complementar que: "Dispõe sobre o programa de estímulo à regularização fiscal de contribuintes do município de Vilhena e dá outras providências."

Em atenção a Portaria nº 094/2020/CVMV, segue por meio de correio eletrônico a presente proposição em formato PDF e DOCX.

Atenciosamente,


Márcia Helena Firmino

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO



Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 381 , 5 DE FEVEREIRO DE 2021.

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho aos nobres Edis o Projeto de Lei anexo, que tem o objetivo de instituir, no Município de Vilhena, o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS MUNICIPAL.

O REFIS MUNICIPAL tem duplo objetivo, sinteticamente: regularizar e consolidar os créditos tributários do Município e contribuir para o fortalecimento das empresas e demais contribuintes que desenvolvem atividades sujeitas à tributação no Município, os quais, encontram-se financeiramente em situação difícil.

Houve um súbito crescimento da dívida ativa municipal, em que uma das causas da evolução da dívida ativa, conforme demonstrado no impacto orçamentário-financeiro, tem relação direta com a pandemia de Covid-19 e da crise econômica que a acompanhou. Muitas restrições ao setor produtivo e comercial foram impostas, trazendo incontáveis dificuldades aos empresários e contribuintes pessoas físicas, que, de modo geral, tiveram sérias dificuldades em pagar seus tributos.

Relativamente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a medida enseja múltiplas vantagens para o Município, e para as empresas que nele atuam. É importante destacar que o REFIS deverá proporcionar ao menos a manutenção de empregos, tendo em vista o fôlego financeiro dado aos contribuintes com ânimo de pagar seus débitos tributários, através do parcelamento incentivado. Esse é mais um dos motivos e fins da presente propositura.

O projeto possibilita, ademais, o parcelamento de débitos decorrentes dos diversos tributos municipais, a saber: I - **Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia**; II - Auto de Infração decorrente do exercício regular do Poder de Polícia; III - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD; IV - **Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU**; V - Auto de Infração de IPTU; VI - **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN**; VII - Auto de Infração de ISSQN; VIII -

Taxa de Uso de Bem Público; IX - Auto de Infração da Permissão de Uso de Bem Público; e X – **Contribuições de Melhorias e demais débitos administrados pelo Município de Vilhena.**

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 044/21
Folhas 04

O REFIS terá o condão de minorar os problemas da cobrança da dívida ativa do Município. Com efeito, como a proposta — seguindo os passos do modelo federal — condiciona o ingresso no REFIS à desistência de ações judiciais. É incontestável que o Judiciário será desonerado do julgamento de inúmeros processos, além de deixar de ser assolado por novas demandas, que serão resolvidos na via administrativa, na medida das adesões ao Programa.

Ao possibilitar ao contribuinte a inclusão no REFIS, de débitos tributários objeto de discussão judicial, o projeto revela-se extremamente vantajoso para o Município. Para viabilizá-lo, a medida prevê a concessão de algumas vantagens às pessoas que nele ingressarem, tornando o programa atrativo e favorecendo a sua adesão em massa, essa é a razão dos descontos de juros e multas de mora.

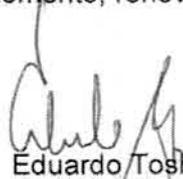
Trata-se, pois, de proposta de edição de diploma legal que, simultaneamente, incentiva as pessoas jurídicas prestadoras de serviço, que aqui atuam, a permanecerem estabelecidas no Município, ao mesmo tempo em que incentiva as que já migraram a retornarem ao Município de Vilhena, criando mais empregos e proporcionando maior receita tributária.

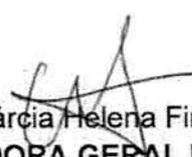
Em suma, convicto de que o presente projeto de lei, que institui o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS MUNICIPAL, constitui medida do mais elevado interesse público, como demonstrado, e submetido à apreciação e aprovação dessa E. Câmara.

Diante do exposto, e certos de que Vossas Senhorias têm ciência da magnitude e importância do presente Projeto de Lei despedimo-nos confiantes na sua aprovação unânime.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente.


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


José Valdenir Jovino
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 381, 5 DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÍMULO À
REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado
de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe
confere o artigo 73, combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do
Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de
Contribuintes - REFIS MUNICIPAL, com o objetivo de promover a regularização dos
débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até
31 de dezembro de 2020, para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º A regularização de que trata o caput deste artigo será promovida
mediante a concessão de benefício fiscal relativo à anistia de multas e juros
moratórios decorrentes de débitos inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem
exigibilidade suspensa, ajuizados ou a ajuizar, com ou sem protesto extrajudicial,
originários dos débitos administrados pelo Município.

§ 2º O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo se estende também aos
débitos que tenham sido objeto de parcelamento inadimplente, com consolidação e
pagamento dos débitos nos termos do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 3º O benefício fiscal aduzido no caput deste artigo será feito para um único
Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e/ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -
CNPJ.

Art. 2º A adesão ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte,
que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos
débitos.

§ 1º O ingresso no Programa para fruição do benefício fiscal instituído por
esta Lei Complementar deverá ser efetuado em até 180 (cento e oitenta) dias,
contados a partir da sua vigência.



§ 2º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante ao REFIS MUNICIPAL será efetuada na data do pedido de ingresso no Programa.

Art. 3º A confirmação de adesão ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á com o efetivo recolhimento da entrada ou parcela única no ato do pedido de adesão ao Programa, desde que este se dê no período de vigência desta Lei Complementar.

§ 1º No ato da opção será exigido o pagamento da primeira parcela, a título de entrada, devendo o saldo devedor ser recolhido em parcelas mensais e sucessivas, observado o prazo estabelecido no § 1º do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 2º O parcelamento dos débitos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos.

§ 3º A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais, todo décimo quinto dia dos meses subsequentes, conforme opção aderida.

§ 4º As demais parcelas deverão ser retiradas pelo contribuinte após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 4º Os débitos, objeto de regularização de que trata esta Lei Complementar, poderão ser parcelados e pagos com os descontos incidentes sobre os encargos moratórios de multa e juros pela mora, respeitadas as seguintes deduções e condições:

I - 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento integral dos débitos, em parcela única, à vista;

II - 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas;

IV - 40% (quarenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; e

V - 20% (vinte por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarreta acréscimos moratórios estabelecidos na Seção III, subseção I do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017.

§ 2º Os débitos parcelados, quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a:

I - 1,4 (uma vírgula quatro) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa física; e

II - 04 (quatro) UPF's para pessoa jurídica.

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

§ 4º Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser parcelados, com novação da dívida, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 5º A retirada do protesto dos débitos de que trata o § 4º deste artigo está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

§ 6º Os débitos no valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas, com o desconto estabelecido pelo inciso V deste artigo.

§ 7º As parcelas cujo vencimento não se dê dentro do mesmo exercício fiscal da adesão ao REFIS serão atualizadas conforme disposto na Seção III, Subseção II do Código Tributário Municipal.

Art. 5º A adesão ao REFIS MUNICIPAL implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no Programa;

III - expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial; e

IV - pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no Programa de incentivo.

§ 1º - A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou intercaladas, implicará na revogação do parcelamento.

§ 2º - A revogação do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com conseqüente cobrança administrativa, extrajudicial ou judicial.

Art. 6º Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei Complementar, não integralmente quitados, poderão ser objeto do REFIS MUNICIPAL.

§ 1º - Os débitos de que trata o *caput* deste artigo terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso ao Programa para fins de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, observados os termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 2º - A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 15% (quinze por cento) do total dos débitos consolidados.



Art. 7º Os benefícios do Programa não se aplicam:

I - aos débitos tributários lançados de ofício, decorrentes de:

a) infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação; e

b) revogação, cancelamento ou anulação de isenção ou imunidade tributária, em consequência de inobservância de critérios e condições previstas na legislação vigente, ou de concessão ou reconhecimento por meio de procedimentos eivados de vícios, ou sem o cumprimento das formalidades legais;

II - aos débitos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias; e

III - aos débitos tributários relativos ao ISSQN dos optantes pelo Simples Nacional, cujo lançamento tenha-se efetuado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS-D.

Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º Na adesão ao REFIS MUNICIPAL, os honorários advocatícios devidos poderão ser parcelados nos moldes do débito principal cobrado em juízo.

§ 1º Os honorários advocatícios poderão ser computados no cálculo do REFIS, desde que haja sentença judicial condenatória por arbitramento ou sucumbência, observado o teto remuneratório constitucional.

§ 2º Nos casos de REFIS de dívidas em trâmite administrativo não serão devidos e nem computados honorários advocatícios.

Art. 10. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei Complementar o Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017, e a Lei nº 1.472, de 10 de abril de 2002, no que couber.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar os procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, instituído por esta Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 5 de fevereiro de 2021


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


José Valdenir Jovino
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

ANEXO ÚNICO



DEMONSTRATIVO DA ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITAS (MULTAS E JUROS DE MORA). (Art. 14, caput e Inciso I - LC 101/2000)

I - INTRODUÇÃO:

O Objetivo da presente proposição legislativa é legalizar o parcelamento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido.

Concomitantemente ao parcelamento, conceder-se-á redução de multas e juros de mora incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

No que se refere a necessidade de implantação do programa REFIS, verificou-se em 2020 uma evolução subida da dívida ativa municipal, conforme quadro seguinte:

Ano / Espécie da dívida	Principal	Juros	Multa	Correção	Total
2016	R\$ 3.264.635,77	R\$ 1.188.410,10	R\$ 93.804,05	R\$ 372.579,61	R\$ 4.919.429,53
2017	R\$ 3.578.103,68	R\$ 1.178.559,11	R\$ 141.198,20	R\$ 288.695,39	R\$ 5.186.556,38
2018	R\$ 3.927.827,84	R\$ 1.119.517,56	R\$ 378.941,22	R\$ 263.581,83	R\$ 5.689.868,45
2019	R\$ 8.339.595,45	R\$ 1.219.998,06	R\$ 708.531,77	R\$ 235.833,02	R\$ 10.503.958,30
2020	R\$ 15.464.346,84	R\$ 706.968,36	R\$ 1.082.936,75	R\$ -	R\$ 17.254.251,95
Total	R\$ 34.574.509,58	R\$ 5.413.453,19	R\$ 2.405.411,99	R\$ 1.160.689,85	R\$ 43.554.064,61

Uma das causas da súbita evolução da dívida ativa, conforme demonstrado, tem relação direta com a pandemia de Covid-19 e da crise econômica que a acompanhou. Muitas restrições ao setor produtivo e comercial foram impostas, trazendo incontáveis dificuldades aos empresários e contribuintes pessoas físicas, que de modo geral tiveram sérias dificuldades em pagar seus tributos.

II - OBJETIVOS ADICIONAIS:

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de redução de multas e juros, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos.

Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

III - CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS:

Considerando os montantes de dívida ativa atual, em janeiro de 2021, apresenta-se o demonstrativo de renúncia de receita, do maior para o menor universo.

III.1 - RENÚNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

a) Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

III.2 - RENÚNCIA DE MULTAS E JUROS DE MORA:

a) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de pagamento à vista), com opção pelo pagamento na forma do inciso I, do art. 4º, da Lei em que é concedido 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento integral dos débitos, em parcela única, à vista;

Espécie de dívida	Dívida ativa total (R\$)	Desconto (%)	Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (R\$)			
			2021	2022	2023	
Principal corrigido	R\$ 35.735.199,43	0%	R\$ 35.735.199,43	R\$ -	R\$ -	
Multa de mora	R\$ 2.405.411,99	100%	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
Juros de mora	R\$ 5.413.453,19	100%	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
Total	R\$ 43.554.064,61	18%	R\$ 35.735.199,43	R\$ -	R\$ -	
*Dívida ativa do ano de 2016 a 2020. Fonte: SEMFAZ.					Total em dívida ativa	R\$ 43.554.064,61
					Total de renúncia de receita	R\$ 7.818.865,18
					Impacto orçamentário-financeiro positivo	R\$ 35.735.199,43

b) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida e a vencer (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso II, do art. 4º, da Lei em que é concedido 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

Espécie de dívida	Dívida ativa total (R\$)	Desconto (%)	Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (R\$)			
			2021	2022	2023	
Principal corrigido	R\$ 35.735.199,43	0%	R\$ 35.735.199,43	R\$ -	R\$ -	
Multa de mora	R\$ 2.405.411,99	80%	R\$ 481.082,40	R\$ -	R\$ -	
Juros de mora	R\$ 5.413.453,19	80%	R\$ 1.082.690,64	R\$ -	R\$ -	
Total	R\$ 43.554.064,61	14%	R\$ 37.298.972,47	R\$ -	R\$ -	
*Dívida ativa do ano de 2016 a 2020. Fonte: SEMFAZ.					Total em dívida ativa	R\$ 43.554.064,61
					Total de renúncia de receita	R\$ 6.255.092,14
					Impacto orçamentário-financeiro positivo	R\$ 37.298.972,47

c) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso III, do art. 4º, da Lei em que é concedido 60% (sessenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas;

Espécie de dívida	Dívida ativa total (R\$)	Desconto (%)	Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (R\$)			
			2021	2022	2023	
Principal corrigido	R\$ 35.735.199,43	0%	R\$ 29.779.332,86	R\$ 5.955.866,57	R\$ -	
Multa de mora	R\$ 2.405.411,99	60%	R\$ 801.804,00	R\$ 160.360,80	R\$ -	
Juros de mora	R\$ 5.413.453,19	60%	R\$ 1.804.484,40	R\$ 360.896,88	R\$ -	
Total	R\$ 43.554.064,61	11%	R\$ 32.385.621,25	R\$ 6.477.124,25	R\$ -	
*Dívida ativa do ano de 2016 a 2020. Fonte: SEMFAZ.					Total em dívida ativa	R\$ 43.554.064,61
					Total de renúncia de receita	R\$ 4.691.319,11
					Impacto orçamentário-financeiro positivo	R\$ 38.862.745,50

d) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso IV, do art. 4º, da Lei em que é concedido 40% (quarenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; e



Espécie de dívida	Dívida ativa total (R\$)	Desconto (%)	Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (R\$)		
			2021	2022	2023
Principal corrigido	R\$ 35.735.199,43	0%	R\$ 19.852.888,57	R\$ 15.882.310,86	R\$ -
Multa de mora	R\$ 2.405.411,99	40%	R\$ 801.804,00	R\$ 641.443,20	R\$ -
Juros de mora	R\$ 5.413.453,19	40%	R\$ 1.804.484,40	R\$ 1.443.587,52	R\$ -
Total	R\$ 43.554.064,61	7%	R\$ 22.459.176,97	R\$ 17.967.341,57	R\$ -
*Dívida ativa do ano de 2016 a 2020. Fonte: SEMFAZ.			Total em dívida ativa		R\$ 43.554.064,61
			Total de renúncia de receita		R\$ 3.127.546,07
			Impacto orçamentário-financeiro positivo		R\$ 40.426.518,54

e) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso V, do art. 4º, da Lei em que é concedido 20% (vinte por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

Espécie de dívida	Dívida ativa total (R\$)	Desconto (%)	Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (R\$)		
			2021	2022	2023
Principal corrigido	R\$ 35.735.199,43	0%	R\$ 14.889.666,43	R\$ 17.867.599,72	R\$ 2.977.933,29
Multa de mora	R\$ 2.405.411,99	20%	R\$ 801.804,00	R\$ 962.164,80	R\$ 160.360,80
Juros de mora	R\$ 5.413.453,19	20%	R\$ 1.804.484,40	R\$ 2.165.381,28	R\$ 360.896,88
Total	R\$ 43.554.064,61	4%	R\$ 17.495.954,82	R\$ 20.995.145,79	R\$ 3.499.190,96
*Dívida ativa do ano de 2016 a 2020. Fonte: SEMFAZ.			Total em dívida ativa		R\$ 43.554.064,61
			Total de renúncia de receita		R\$ 1.563.773,04
			Impacto orçamentário-financeiro positivo		R\$ 41.990.291,57

III.3 – ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Conforme quadros demonstrativos do item anterior III.2, denota-se que, mesmo renunciando juros e multas de mora, o **impacto no orçamento será positivo** para o exercício corrente e para os dois seguintes. Fica evidente que quanto maior a adesão ao programa, maior será o impacto positivo, pois a renúncia dos valores acessórios está proporcionalmente atrelada ao pagamento do valor principal, que caracterizará receita adicional, como recuperação de dívida ativa inscrita.

Ressalta-se que nos moldes propostos pela Lei do REFIS Municipal, a pactuação do parcelamento ou pagamento à vista incentivado, com anistia de multa e juros de mora, somente se confirmará com o efetivo recolhimento das parcelas aos cofres públicos, de modo que a inadimplência não impactará no orçamento, tendo em vista a previsão de revogação do parcelamento no caso de ausência de recolhimento de 3 (três) parcelas ou mais, consecutivas ou não.

V - ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a redução de multa e juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, na forma demonstrada no item III.2, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes.

As **previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, e sim a efetiva arrecadação**. Sendo assim, não houve previsão orçamentária de receitas que não foram arrecadadas tempestivamente nos anos anteriores, o que torna a arrecadação efetivada em razão do REFIS positiva em relação ao orçamento, impactando-o positivamente, ainda que com renúncia de parte dos juros e multas pela mora.

A fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada (receita realmente arrecadada). Assim, os montantes apresentados nas letras do Item IV.2 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

VI - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, tem-se que esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício.

Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constantes do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual, como para os dois subsequentes.

Além disso, cumpre ressaltar que programas de anistia de multas e juros da dívida ativa tributária já foram previstos no anexo "estimativa e compensação da renúncia de receita" da LDO de 2021. O referido anexo da LDO estimou uma renúncia de cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), exclusivamente para os programas de anistia de multa e juros de mora, como é o caso. Porém, como demonstrado, não haverá impacto orçamentário-financeiro negativo a partir da vigência da presente proposição, resultando em total harmonia com o PPA, a LDO e a LOA.

Com previsão expressa na LDO, e tendo em vista que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, conclui-se que o programa REFIS 2021 não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, nos termos do art. 14, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 5 de fevereiro de 2021.


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


José Valdenir Jovino
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA